Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11815/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12737/2018
PROTOCOLO	: 1945422
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À BENEFICIÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. TEMPESTIVO QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Pensão por Morte**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária **Irene Mendes de Souza**, inscrita no **CPF** sob o **n° 980.766.717-87**, na condição de genitora do ex-servidor Sr. **José Carlos de Souza**, inscrito no **CPF sob o n.° 903.099.878-49**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP- 9346/2021"** (fls. 34/35) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC – 11706/2021"** (fl. 36), manifestaram-se pelo **Registro** da concessão da Pensão por Morte, tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao mérito, que recai sobre a matéria relativa à concessão de Pensão por Morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado conforme cumprimento judicial Autos n. 0805446-42.2017.8.12.0002, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n.º 1.652/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 9.772, em 31/10/2018.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da **Pensão por Morte**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária **Irene Mendes de Souza**, inscrita no **CPF** sob o **n° 980.766.717-87**, na condição de genitora do ex-servidor Sr. **José Carlos de Souza**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.º 1.652/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 9.772, em 31/10/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F